

3 - A devolução do equipamento em causa foi requerida em vários momentos diferentes: por ..., na sua qualidade de mandatário do “usufrutuário”, em ..., por ..., na sua qualidade de sócio gerente da firma alegadamente proprietária do equipamento, ..., em ..., o qual juntou inúmera documentação, nomeadamente facturas, contrato de locação, declarações de venda, as quais, no entender dos serviços, não constituíram prova suficiente da titularidade do bem.

4 - Foram emitidas informações jurídicas por parte do DMEAJ, ... e DMCOEF, ...

5 - No seguimento foi solicitada a emissão da competente análise jurídica.

Análise Jurídica

De acordo com a análise do teor dos documentos anexos ao presente processo somos a concluir que, apesar de não se ter apresentado documento válido que, de uma forma cabal, demonstre a propriedade do bem em causa – factura, recibo, declaração do vendedor, certificado de garantia, etc - o certo é que tudo aponta para que a proprietária do gerador apreendido seja a firma

Desde logo porque foi a única requerente a alegar a sua qualidade de proprietária do equipamento perante este Município.

Por outro lado, **o possuidor** do equipamento à data da remoção pelos serviços municipais, a firma ..., a qual goza da presunção da titularidade do bem, ex vi art. 1268.º do Código Civil, vem através do seu sócio-gerente subscrever documento, a fls. 72 pelo qual reconhece que detinha o gerador mediante um contrato de locação celebrado com o suposto proprietário, precisamente a firma

Trata-se aqui de um bem móvel, não sujeito a registo, pelo que a propriedade do bem deve ser provada através dos meios de prova legalmente admissíveis: preferencialmente através da exibição de documentos válidos de transmissão da propriedade, acima referidos. Mas também pode ser provada através de outros elementos de prova, como declarações do próprio proprietário ou de terceiros, as quais, na falta de outros elementos deverão ser tomadas em consideração.

No presente caso, além da reivindicação do proprietário existem outros documentos como o referido contrato de locação e uma factura assinada por ... que refere a venda/ aquisição de um gerador Marca ... pela firma

Deste modo, atendendo à natureza do bem em causa, bem móvel não sujeito a registo, e às declarações juntas ao processo (do proprietário, do gerente da ... e do Sr. ... que inclusive junta fotocópia do B.I.) somos a defender que existe uma forte probabilidade de o bem pertencer, de facto, à firma

Contudo, o facto de ter existido um requerimento de um terceiro, a reclamar a devolução do mesmo gerador – se bem que invocando a qualidade de “*usufrutuário*” do mesmo - contribuiu para o surgimento de dúvidas, aliás legítimas, nos serviços responsáveis, conforme o sócio-gerente da ..., vem reconhecer no seu requerimento a fls. 59.

Foi também levantada a questão de o bem poder ser declarado perdido a favor do Município, por força do disposto no art. 22.º e 26.º do Decreto-Lei 433/82, de 27/10 – V. informação jurídica ..., a fls 75.

Atendendo à natureza do bem, gerador eléctrico, e que o mesmo, à data em que foi removido, se encontrava, supostamente, a ser utilizado para suprir eventuais quebras de energia verificadas no estabelecimento nocturno “...”, isto é, a cumprir o desígnio para o qual foi alugado, somos a defender que não parece ocorrer aqui situação passível de ser abrangida pelos termos dos artigos 22.º e 26.º do referido DL 433/82.

De facto, não nos parece que o objecto em causa represente, atendendo à sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação. Tanto mais que o objecto pertence, na realidade, a um terceiro, ao qual não parece poder ser assacada qualquer culpa na sua eventual (má) utilização por outrem. Pelo que uma hipotética declaração de perda a favor do Município parece ser de rejeitar liminarmente por falta de preenchimento dos requisitos legais. Impondo-se uma imediata devolução do bem ao presumível proprietário.

CONCLUSÕES

Assim somos a defender, face ao supra exposto, que o processo deverá ser enviado para os serviços responsáveis pelo apuramento das taxas a cobrar pelo depósito do

bem em armazém municipal durante o tempo entretanto decorrido, acrescidas das despesas de remoção quantificadas a fls. 13, sendo a quantia a cobrar notificada ao representante legal da firma presumível proprietária ..., bem como o local onde poderá proceder ao levantamento do bem após o pagamento da quantia em dívida.

Este é, s.m.o., o nosso entendimento.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,